CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 49 /2023

PROTOCOLADO SOB O Nº 1612 /2023

EM 24 / 04 /2023

Concede a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU ao imóvel que seja de propriedade ou posse de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, ou cujo proprietário ou possuidor tenha dependente ou cônjuge/convivente com o mesmo transtorno.

Art. 1º Concede a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU ao imóvel que seja de propriedade ou posse de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, ou cujo proprietário ou possuidor tenha dependente ou cônjuge/convivente com o mesmo transtorno.

§ 1º A isenção de que trata o caput será concedida somente para um imóvel do qual a pessoa, com TEA, seja proprietário ou possuidor, dependente ou cônjuge/convivente, e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

§ 2º A isenção de que trata o caput será concedida somente para quem tem renda total de até 3 (três) salários mínimos nacionais.

§ 3º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento comprobatório de que é o proprietário ou possuidor do imóvel;

II - quando o imóvel for locado, contrato no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente - Cédula de Identidade / RG - e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência com a cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda;

IV - Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente e, quando o dependente do proprietário for à pessoa na condição de TEA, documentação de ambos;

V - laudo médico da pessoa com TEA, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expresso da doença;

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença – CID; e

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM.

§ 4º O benefício de que trata este artigo, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após, deverá ser novamente requerido.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 24 de abril de 2023.

Vereador Luciano Figueiredo - **LUKA**
MDB

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores(a) Vereadores(a):

O presente Projeto de Lei, encaminhado a esta Casa Legislativa, para ser apreciado pelos nobres colegas Vereadores, dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA- Transtorno do Espectro Autista.

O projeto de lei em questão destina-se a conceder a isenção de imposto de competência municipal às famílias que possuem pessoas com TEA, visto que o IPTU possui custo considerável analisando o aspecto de que as despesas com as terapias necessárias para atender as pessoas com TEA possuem um valor elevado, portanto compromete grande parte da renda dessas famílias, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

O TEA é um transtorno cada vez mais presente entre as nossas crianças e é preciso que o poder público atente para essa questão, garantindo o acolhimento e criando políticas públicas que incluam essa parcela da população. Estudos do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (*Centers for Disease Control and Prevention – CDC*) dos Estados Unidos apontaram, em 2018, que 1 em 59 crianças é portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA), sendo a incidência quatro vezes maior em meninos do que em meninas.

Em 2022, a estimativa de autistas diagnosticados no município foi de aproximadamente 3 (três) mil pessoas, cadastrados através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e do Cadastro Único – CadÚnico.

É fato que as pessoas com TEA necessitam de atendimentos especializados través de uma equipe multidisciplinar, que inclui psiquiatra da infância e adolescência, psicólogo, neurologista, pediatra, professor, psicopedagogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta, dentre outros. E mesmo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência preveja atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, por intermédio do SUS, com atendimento universal e gratuito, nem sempre às famílias conseguem ter cesso a todos esses serviços de forma gratuita, diante da urgência de determinadas situações. Cabe salientar que são elevadíssimos os custos para garantir o acesso a todas as terapias necessárias para as pessoas com TEA, comprometendo assim, de forma significativa a renda dessas famílias. Como exemplo, uma consulta particular com neuropediatra custa em torno de R$ 600,00, e muitas famílias se veem obrigadas a custear essa consulta.

A Lei nº 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e foi a primeira a considerar o autista uma pessoa com deficiência. Já em 2015, foi editada a Lei 13.146, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa

com Deficiência. Sendo considerada pessoa com deficiência, o autista é destinatário dos direitos previstos no Estatuto, pensando nisso, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Alguns Municípios brasileiros já garantiram esse direito para as pessoas e famílias de pessoas com TEA, como por exemplo: Osório - RS; Porto Belo – SC; Laranjeiras do Sul – PR; Acrelândia – AC, entre outros.

Contamos com o apoio dos Edis parlamentares na aprovação da presente matéria, pois buscamos ampliar as políticas públicas em prol dessa parcela da população.

Rio Grande, 24 de abril de 2023.